



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Processo Administrativo nº 320/2025

Dispensa de Licitação nº 16.022/2025

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO – LEI Nº 14.133/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA URGÊNCIA – PROCEDIMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE PAPEL OFÍCIO – EMPRESA ANTERIORMENTE CONTRATADA QUE NÃO FORNECEU O PRODUTO – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

### I - RELATÓRIO

---

Versam os presentes autos sobre procedimento de contratação, via Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, em favor da Pessoa Jurídica **SUPRIMAI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, visando a aquisição de papel ofício para atender situação emergencial.

Foi apresentada justificativa pelo **Coordenador do Almoxarifado Central**, no sentido de que “a empresa **MULTI SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, que fora contratada mediante o **TERMO DE CONTRATO Nº 16022/2025**, oriundo do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços Nº 90309/2024/SAD/PMCG, não honrou com a obrigação contratual de fornecer as 2.486 caixas de papel A4, previamente estipuladas. Tal fato, inesperado e imprevisto, ocasionou o esgotamento completo do estoque destinado a suprir as demandas diárias da Secretaria, perturbando sobremaneira o fluxo de trabalho e a organização dos documentos essenciais, tais como prontuários, receitas médicas, relatórios, formulários e comunicações internas. A inobservância do cumprimento do contrato por parte da contratada vem, assim, comprometer a regularidade dos processos administrativos, cuja precisão e agilidade são indispensáveis para a manutenção do serviço público de saúde, que, em sua nobre missão, visa sempre o bem-estar e a segurança dos pacientes. A surpresa e o desagrado que se impuseram perante tal descumprimento realçam a necessidade imperiosa de que se providencie, em caráter emergencial, a aquisição do referido material, a fim de restaurar a normalidade e a eficiência das operações que sustentam o atendimento à comunidade. Destarte, imbuída do dever de zelo para com a ordem e a continuidade dos serviços públicos, a Secretaria de Saúde de Campina Grande reitera a importância de uma ação imediata para repor o insuprimido papel A4, condição sine qua non para o restabelecimento da integridade administrativa e operacional que a saúde pública demanda. Assim, postulase pela aquisição urgente deste insumo, a fim de que se evite a perpetuação de prejuízos irreparáveis ao atendimento e à administração dos serviços





**de saúde, preservando, com retidão e diligência, os preceitos da ordem pública e do bem-estar social”.**

O presente procedimento encontra-se embasado na Autorização do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde;
- b) Justificativa para aquisição;
- c) Documentação do Proponente;
- d) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- e) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual;
- f) Cópia do ato de designação do Presidente da CPL e respectivos Membros;
- g) Pesquisa de preço.
- h) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (art. 53, da Lei nº 14.133/2021), não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante Dispensa de Licitação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

---

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1º da Lei de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e*



*alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*". No ensinamento de Matheus Carvalho<sup>1</sup>:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>2</sup>: *"em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público"*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

### **III - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS**

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p. 429.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.



Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar **a aquisição de aquisição de papel ofício para atender situação emergencial.**

Pautando-a na hipótese prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

No caso, trata-se de situação emergencial em que o Município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar em uma morosidade na prestação do serviço de atendimento ao público.

Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou

<sup>3</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.



inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de **4 (quatro) cotações válidas**.

Sendo assim, por oportuno, então, passemos a análise do procedimento em si:

## 1 DA LICITAÇÃO:

- |     |                                 |   |
|-----|---------------------------------|---|
| 1.1 | <b>Tipo:</b>                    | • Dispensa.   |
| 1.2 | <b>Suporte Legal:</b>           | • Lei nº 14.133/2021.   |
| 1.3 | <b>Solicitante:</b>             | • Allan Robson Soares Costa – Coordenador do Almoxarifado Central |
| 1.4 | <b>Autoridade Autorizadora:</b> | • Carlos Marques Dunga Júnior – Secretário de Saúde.              |

## 2 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



Funcional Programática	Elem. Desp. Fonte	Dotação Atualizada	Valor da Despesa
10 301 1015 2116 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde - Atenção Primária	3390.30 16000000	R\$ 4.848.673,11	R\$ 145.558,28
10 302 1015 2117 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde - Atenção Especializada	3390.30 16000000	R\$ 25.789.173,98	R\$ 145.558,24
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 291.116,52</b>

### 3 DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- 3.1 Nome: • Davyson Odilon de Melo
- 3.2 Portaria de Nomeação: • 002/2025

### 4 DO PROPONENTE

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Global
<b>SUPRIMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA</b>	<b>09.004.901/0001-26</b>	<b>R\$ 240.037,20</b>

### 5 DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

#### **5.1 Quanto à instauração do processo:**

- a) Foi feita solicitação pela Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei nº 14.133/2021.
- b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII da Lei nº 14.133/2021.
- c) Portaria que nomeou o Presidente e membro da CPL, com base nos artigos 6º, L, e 7º, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

#### **5.2 Quanto ao processo administrativo.**

- a).Dispensa caracterizada pela emergência do ente público, com preço compatível com o valor de mercado.



b) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão Oficial de Imprensa, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do *caput* do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por meio da **Dispensa nº 16.022/2025<sup>4</sup>**, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Presidente da CPL, para que adote a decisão que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se entender pela contratação ou não da ratificação do presente procedimento, pelo Sr. Secretário de Saúde do Município de Campina Grande-PB;

ii) Haver, se efetivada a contratação ou não da publicação do Extrato de Ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio

<sup>4</sup> O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.



eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº 14.133/2021;

iii) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, S.M.J.

Campina Grande - PB, 13 de abril de 2025.

**Gustavo Gioggio Fonseca Mendoza**  
*Assessor Jurídico/SMS/PMCG*  
*OAB/PB 14.121*

**Bertrand de Araújo Asfora Filho**  
*Coordenador Jurídico/SMS/PMCG*  
*OAB/PB 25.196*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 93E9-7965-5440-66E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA (CPF 033.XXX.XXX-99) em 13/04/2025 09:58:49 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 14/04/2025 11:54:32 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/93E9-7965-5440-66E0>